



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

D.
08

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor.

Antônio Fernando Gomes

D.D Presidente da Câmara Municipal de Piumhi-MG.

Em atendimento a solicitação de V.Ex^a., no sentido de apresentar parecer acerca do Projeto de Lei nº. 038/2017, por meio do qual pretende o chefe do Poder Executivo: ***"antecipar o pagamento de 50% do décimo terceiro salário aos agentes políticos do município de Piumhi/MG"***, exara-se o seguinte parecer:

1. Relatório.

Consta da exposição de motivos que acompanha o presente Projeto de Lei, que ***"o objetivo do Chefe do Poder Executivo é o de conceder aos Agentes Políticos do município o direito ao recebimento do 13º salário bem como antecipar facultativamente o pagamento de 50% do mesmo, no mês de julho de 20156".***

2. Análise jurídica.

De fato, como salientado na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o direito ao recebimento da gratificação natalina decorre diretamente do Inciso VIII, art. 7º, da Constituição Federal da República, independentemente de ser o destinatário “Servidor Público” ou “Agente Político”, senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I – (...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

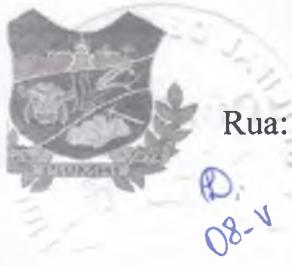
No tocante aos Agentes Políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sumulou tal entendimento, de modo a não deixar quaisquer dúvidas para a Administração Pública dar cumprimento ao comando constitucional, em relação ao referido direito. Veja-se:

SÚMULA N. 120 - “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral”.

Sendo direito do Agente Político o recebimento do décimo terceiro salário, parece-nos óbvio que igual direito também o socorre no que se refere à percepção antecipada de 50% do valor referente a referida gratificação.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República,

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
Cely Cristina C. S. Alves
Assessora Jurídica
OAB / MG 67067



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

D
08-V

compete ao município *legislar sobre assunto de interesse local*, sendo que a Lei Orgânica do Município no mesmo sentido dispõe (art. 7º, inciso I).

Em que pese o direito à percepção da gratificação natalina decorrer diretamente da constituição Federal (direito social), não necessitando – *em tese* – de regulamentação, entendemos que o mesmo não ocorre em relação à sua antecipação.

Assim, o art. 37 da Constituição Federal traz expressamente a submissão da Administração Pública ao consagrado Princípio da Legalidade, segundo o qual, todos os atos emanados dos Poderes Públicos passam necessariamente pela existência de previsão legal, por isso que, a forma de se aferir a constitucionalidade, a legalidade e regularidade do ato pretendido pelo Poder Executivo (antecipar 50% do 13º salário), não pode ser outra senão por meio de lei municipal autorizativa, de iniciativa (neste caso), do Poder Executivo.

Do ponto de vista formal e legal, o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de boa técnica e acompanhado dos elementos necessários a sua apreciação, quais sejam, exposição dos motivos devidamente fundamentada, redação clara e incontroversa, exatamente como determina o Regimento Interno desta Casa, e, apesar de não constar do corpo do Projeto de Lei a fonte dos recursos que irão custear as despesas, consta dos arquivos desta Casa Legislativa a Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2017, onde está consignada – *em rubrica própria* – a previsão orçamentária para cobertura de gastos com pessoal, mostrando-se viável econômica e financeiramente sua execução.

Isto posto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, e, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

É O PARECER.

Piumhi-MG, 27 de junho de 2017.


CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES
Assessora Jurídica
OAB/MG 103.978


Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551


ALESSANDRO FÉLIX
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876


Alessandro Félix
Assessor Jurídico